



*EMENDA 01 - CEOF*  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado José Gomes)**

**Institui, no Distrito Federal, o Selo “Mulher Livre” para a empresa que preencha, no mínimo, 5% das vagas de emprego com mulheres em situações de violência doméstica ou de vulnerabilidade social.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Distrito Federal, o Selo “Mulher Livre” a ser concedido, oficialmente, pelos órgãos competentes, à pessoa jurídica que preencha 5% das vagas de emprego com mulheres em situações de violência doméstica ou de vulnerabilidade social.

§ 1º Considera-se violência doméstica, para os fins desta Lei, notadamente, as condutas descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Considera-se situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, notadamente:

I - a insegurança de renda decorrente da precária inserção no mundo do trabalho ou do desemprego;

II – o baixo grau de escolarização ou a falta de formação técnica;

III – a falta de moradia ou a necessidade de abrigo fora do lar;

IV – a dependência econômica do companheiro ou de terceiros;

V – a residência recente no Distrito Federal em razão da necessidade de desvincular-se de violência doméstica ou familiar em outra unidade da Federação;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



VI - a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, pelo Estado ou pela sociedade que importe em carência de um conjunto de atributos necessários para a dignidade da mulher.

§ 3º A situação de vulnerabilidade da mulher, para os fins desta Lei, poderá ser comprovada com:

- I - cópia de autos de inquérito policial ou decisões de medidas protetivas;
- II - cadastro de beneficiários de programas sociais de quaisquer esferas de Governo;
- III - diplomas, certificados, histórico escolar e carteira de trabalho;
- IV - convênio com órgãos públicos de assistência social do Distrito Federal, ou com instituições sociais de reconhecida reputação na área de assistência social às mulheres;
- V - outros documentos que gozem de fé pública ou sejam capazes de gerar confiança na empregabilidade que atenda os propósitos do Selo a que se refere esta Lei.

**Art. 2º** Na confecção e concessão do selo deverão ser observados, dentre outros requisitos:

- I - validade de 2 anos, renovável por igual período, se mantidos os requisitos legais para a sua obtenção;
- II - impressão no selo da identificação da empresa, o número desta Lei e a data de sua concessão;
- III - a identificação de que o selo é reconhecido pelo Distrito Federal.

**Art. 3º** A empresa agraciada com o Selo pode utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços, no prazo de sua validade.

§ 1º Para a obtenção do referido Selo, a empresa interessada arcará com as taxas e tarifas de serviço pela expedição das estampilhas, junto ao órgão competente do Distrito Federal.

§ 2º A falsidade sobre as informações utilizadas para a obtenção do Selo sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação pertinente,



inclusive em eventual prejuízo à imagem do Distrito Federal pelo uso indevido do Selo e de seus dados.

§ 3º A empresa que tiver acesso aos dados pessoais das mulheres em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica deverá observar a legislação civil e a Constituição Federal sobre a inviolabilidade de dados, da honra e da imagem das pessoas.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, regulamentará esta Lei.

**Art. 5º** Aplicam-se, no que couber, a esta Lei o disposto na Lei 3.360, de 15 de junho de 2004, e seus decretos regulamentares, enquanto não sobrevier decreto regulamentador específico.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O nobre Deputado Leandro Grass teve a louvável iniciativa de ofertar o Projeto de Lei nº 83/2019 para instituir um selo empresarial, expedido pelo Distrito Federal, para as empresas que contratem, no mínimo, 5% de seus empregados dentre mulheres em situações de vulnerabilidade e violência doméstica.

A proposição é extremamente meritória, mostrando-se conveniente, oportuna e vai ao encontro do interesse público.

Todavia, a proposição veio desacompanhada de alguns documentos requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, para prestigiar o trabalho do nobre parlamentar e atender a necessidade de proteção das mulheres vulneráveis, ofertamos o presente substitutivo para que seja viabilizada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a sua admissibilidade.

Com o substitutivo, pelo referido Selo, a empresa interessada arcará com os custos para a confecção da estampilha, o que sana o vício de inadmissibilidade orçamentária e financeira.

Para que a Lei não seja letra morta, adicionamos dispositivo de concessão do Selo, na forma de lei análoga já regulamentada. Assim, se o Executivo restar inerte



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



em regulamentar a lei decorrente deste Projeto, seus dispositivos poderão ser aplicados nos mesmos moldes de outros selos já regulados por Decreto.

Assim, estaremos colaborando com o aperfeiçoamento da proposição e a real efetividade da Lei futura.

Todos os dispositivos da proposição original foram, de certa forma, mantidos, dentro de uma dinâmica que salvguarde a futura lei dele resultante de uma possível declaração de inconstitucionalidade.

Também, entendemos que houve um aperfeiçoamento no que se refere à tipificação das condutas que gerem violência ou vulnerabilidade à mulher, fixando apenas um rol exemplificativo de condutas que poderão ser enquadradas como tal.

Por conseguinte, entendemos que a proposição, na forma deste Substitutivo, atende aos requisitos constitucionais e legais, sendo admissível e meritório.

Posto isso, reconhecemos o mérito e a admissibilidade do Projeto de Lei nº 83/2019, na forma deste Substitutivo.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2019.

  
**JOSÉ GOMES**  
Deputado